Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 209/2003 DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho em relação aos contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários do Líbano

(JO L 28 de 4.2.2003, p. 30)

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 166 de 28.6.2005, p. 14 (209/2003)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 209/2003 DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho em relação aos contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários do Líbano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2335/2002[2] ([2]) da Comissão e, nomeadamente, alínea b, do parágrafo 1, do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Enquanto se aguarda a conclusão do procedimento necessário para a ratificação e entrada em vigor do Acordo de Associação Euro-Mediterrânico, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, um Acordo Provisório, sobre o comércio e medidas conexas, entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República do Líbano, por outro, aprovado pela Decisão do Conselho 2002/761/CE[3] ([3]), foi concluído, a seguir designado «Acordo Provisório», que entra em vigor em 1 de Março de 2003.

(2) No Acordo Provisório, foram concedidas concessões pautais com direitos aduaneiros reduzidos ou nulos, no âmbito de contingentes pautais comunitários de importação para a Comunidade de certos produtos agrícolas originários do Líbano.

(3) Para a aplicação dos contingentes pautais previstos no Acordo Provisório, é necessário incluir o Líbano ao Regulamento (CE) n.º 747/2001 e inserir nesse regulamento uma lista de produtos agrícolas originários do Líbano que beneficiam de contingentes pautais.

(4) É, pois, oportuno alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 747/2001.

(5) O Acordo Provisório estabelece que, para efeitos do cálculo dos contingentes pautais para o ano 2003, os volumes dos contingentes pautais cujo período de contingentamento se inicia antes da data de entrada em vigor do Acordo Provisório devem ser reduzidos proporcionalmente à parte do período que decorreu antes dessa data.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 747/2001 foi alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, «Líbano» deve ser inserido entre «Síria» e «Israel».

2. É aditado um novo anexo VI a com o texto do anexo do presente regulamento.

([1]) JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.
([2]) JO L 349 de 24.12.2002, p. 26.
([3]) JO L 262 de 30.9.2002, p. 1.

▼B

Artigo 2.º

No ano 2003, os volumes dos contingentes pautais comunitários cujo período de contingentamento se inicia antes da data de entrada em vigor do Acordo Provisório sobre o comércio e medidas conexas, entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República do Líbano, por outro lado, serão reduzidos proporcionalmente à parte do período que decorreu antes dessa data.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Aplica-se a partir de 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO

«ANEXO VI a

LÍBANO

Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos deve ser considerado como meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC existentes aquando da adopção do presente regulamento. Quando se trate de um código "ex", o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo código NC e pelo descritivo respectivo.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período contingentamento	Volume do contigente (peso líquido toneladas)	Taxa do direito do contingente
09.1171	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.5	10 000 (1)	Isenção
09.1172	ex 0701 90 50 ex 0701 90 90	 10	Batatas temporãs e as chamadas "batatas novas", frescas ou refrigeradas	de 1.6 a 31.7	20 000 (2)	Isenção
09.1173	ex 0701 90 90	10	As chamadas "batatas novas" frescas ou refrigeradas,	de 1.10 a 31.12	20 000 (2)	Isenção
09.1174	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	5 000 (1)	Isenção (3)
09.1175	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado (4)	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção (3)
09.1176	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado (4)	de 1.1 a 31.12	3 000	40 % dos direitos aduaneiros NMF (3)
09.1177	0709 90 31		Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite (5)	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1178	►C1 0711 - 20 10 ◄		Azeitonas conservadas transitoriamente, não destinadas à produção de azeite (5)	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1179	ex 0806 10 10	91, 99	Uvas frescas de mesa, excepto da variedade Emperor (*Vitis vinifera* cv.)	de 1.10 a 30.4 e de 1.6 a 11.7	6 000	Isenção (3)
09.1180	ex 0806 10 10	91, 99	Uvas frescas de mesa, excepto da variedade Emperor (*Vitis vinifera* cv.)	de 1.10 a 30.4 e de 1.6 a 11.7	4 000	40 % dos direitos aduaneiros NMF (3)
09.1181	0808 10		Maçãs, frescas	de 1.1 a 31.12	10 000	Isenção (3)
09.1182	0809 10 00		Damascos, frescos	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção (3)
09.1183	0809 20		Cerejas, frescas	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção (3)
09.1184	0809 30		Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	de 1.1 a 31.12	2 000 (6)	Isenção (3)

▼B

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período contingentamento	Volume do contigente (peso líquido toneladas)	Taxa do direito do contingente
09.1185	0809 40		Ameixas e abrunhos, frescos	de 1.5 a 31.8	5 000	Isenção (3)
09.1186	1509 10 1510 00 10		Azeite de oliveira (7)	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1187	2002		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção

(1) A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 1 000 toneladas.

(2) A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 2 000 toneladas.

(3) A concessão aplica-se apenas à parte *ad valorem* do direito.

(4) A introdução em livre prática de alho está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relevantes (ver artigos 9.º a 11.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002 da Comissão (JO L 86 de 3.4.2002, p. 11).

(5) A classificação neste código está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relevantes (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e alterações subsequentes].

(6) A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 500 toneladas.

(7) A concessão aplica-se às importações de azeite de oliveira não tratado, inteiramente obtido no Líbano e transportado directamente do Líbano para a Comunidade.»